



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000760-88.2006.815.0601 – Comarca de Belém/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTES: João Batista da Silva Oliveira e Ronaldo Soares Diniz

ADVOGADA: Quesia Francisco das Neves (OAB/PB 14.467)

APELADO: Ministério Público Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONCURSO DE PESSOAS. CONDENAÇÃO DE PARTE DO GRUPO. ABSOLVIÇÃO DOS DEMAIS INTEGRANTES. RECURSO DE APENAS DOIS DOS ACUSADOS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU REDUÇÃO DA PENA. ADOÇÃO DE REGIME MAIS BRANDO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PENA EM CONCRETO. ACUSADOS MENORES DE 21 (VINTE E UM) ANOS, À ÉPOCA DO CRIME. APLICAÇÃO DOS ARTS. 111, 115 E 117 §2º, DO CÓDIGO PENAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

Incidindo a prescrição intercorrente, entre a sentença e o julgamento do recurso, deve ser conhecida e declarada de ofício, computando-se o prazo prescricional pela metade, em razão dos apelantes, ao tempo do crime, deterem menos de 21 (vinte e um) anos, ensejando a redução do cálculo, com base na pena posta em concreto pelo Juízo.

Com base no art. 115 do CP, reduz-se a metade os prazos prescricionais quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, como na hipótese dos autos.

A prescrição da pretensão punitiva sobrepõe-se a qualquer outra questão e precede o mérito da própria ação penal.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A C O R D A a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **DECLARAR EX OFFICIO EXTINTA A PUNIBILIDADE** dos apelantes, ante a incidência da **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**, nos moldes dos arts. 111, 115 e 117, §2º do Código Penal, em desarmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

RELATÓRIO

O Representante do Ministério Público, com assento na Comarca de Belém/PB, denunciou Rogério da Silva Ferreira, João Batista da Silva Oliveira, Ronaldo Soares Diniz, Roberto Cardoso da Silva, Pedro Souto de Lima e Antônio Francisco de Lima, como incurso nas penas dos arts. 157, §2º, I e II, c/c arts. 180, *caput*, 288 e 29, *caput*, todos do CP, por terem, em concurso de pessoas, praticado, os quatro primeiros, o roubo de uma moto, dois relógios e R\$20,00 (vinte reais), da vítima Reginaldo Gomes da Silva, no dia 15/07/2006, por volta das 23 horas, quando passava por uma porteira na Cidade de Belém/PB.

Expõe o inquérito policial que a vítima, na companhia de sua esposa Vera Lúcia Rodrigues, trafegavam na moto Honda CG 150, Titan KS, ano 2004, cor vermelha, placa MSF 4988 (Chassi 9C1KC081050R828078), quando, ao tentar atravessar uma porteira, foram interceptados por dois elementos portando um punhal (Ronaldo) e uma arma de fogo. O acusado que possuía o revólver colocou-o na cabeça da vítima objetivando subtrair-lhe os objetos do crime. Após o fato, a vítima prestou queixa na delegacia, sendo encontrada a moto e devolvida, conforme auto de entrega de fls. 13.

A denúncia foi recebida em 11/12/2006 (fls. 69).

Interrogatórios (fls. 101/103).

Defesas prévias de Rogério da Silva (fls. 114/115), Antônio Francisco (fls. 116/17), Pedro Souto (fls. 119/120) e Ronaldo Soares (fls. 122/123).

Termo de audiência com oitiva testemunhal (fls. 131/134 e 151/158).

Alegações finais pelo Ministério Público (fls. 163/164), Roberto (fls. 165/166), João Batista e outros (fls. 167/168). Pedro e Antônio (fls. 180), Ronaldo (fls. 181) e Rogério (fls. 196/197).

Antecedentes criminais (fls. 198/207).

Na sentença prolatada em 30/06/2011 (fls. 209/213), de lavra da Dra. Érica Virgínia Pontes da Costa e Silva, julgou-se procedente em parte a denúncia,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

condenando Rogério da Silva, João Batista e Ronaldo, apenas, pelo crime de roubo, e absolvendo os demais acusados Roberto, Pedro e Antônio, de tudo. Individualmente, Rogério cumprirá 06 (seis) anos de reclusão e 16 (dezesesseis) dias multa, João Batista 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias multa e, Ronaldo 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias multa, todos em regime inicialmente fechado. Concedeu-lhes o direito de recorrerem em liberdade.

Sem recurso da acusação, apenas João Batista e Ronaldo Soares apelaram tempestivamente (fls. 215 e 219), apresentando as razões recursais em conjunto as fls. 237/240, arguindo, preliminarmente, a apreciação do pleito formulado as fls. 167, alegando cerceamento do direito de defesa e, no mérito, requereram suas absolvições ou reduções das penas impostas e, via de consequência, a adoção de regime mais brando, para ambos.

Sentença transitada em julgado para o condenado Rogério da Silva Ferreira, conforme certidão e fls. 247 (volume II).

Contrarrazões (fls. 265/270 – volume II).

A douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer encartado as fls. 276/281 (volume II), opinou pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo provimento parcial dos recursos, apenas para modificar os regimes iniciais de cumprimento da pena privativa de liberdade, para o semiaberto.

É o relatório.

VOTO

1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Os recursos são tempestivos, em razão da sentença haver sido lavrada em 30/06/2011 (fls. 209/213), o Ministério Público ciente no dia 18/08/2011 (fls. 214/v), e os réus intimados em 25/08/2011, conforme mandados de fls. 223 (João) e fls. 226 (Ronaldo).

Estando adequados, **CONHEÇO** dos recursos.

2. DOS APELOS

Embora os recorrentes tenham apresentado seus recursos distintamente, as razões apelatórias foram oferecidas em conjunto, motivo pelo qual, passo a analisar o apelo como um só.

Argui, em suas razões apelatórias, pleito preliminar para analisar pedido formulado as fls. 167, quando o réu João Batista alegou cerceamento do seu



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

direito de defesa, por ocasião do interrogatório de fls. 101/102, quando indicou o Dr. Antônio Quirino de Moura como seu defensor, porém, ausente qualquer notificação para apresentar defesa prévia.

No mérito, alegam inexistir provas circunstanciais acerca da participação dos apelantes no evento danoso, de forma a reconhecer a absolvição dos mesmos. Caso contrário, pugnam pela redução da pena e, por via de consequência a adoção de regime inicial para cumprimento da pena mais brando.

2.1. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO – Da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa:

De início, verifica-se a existência de uma prejudicial de mérito que merece ser analisada de ofício e em primeiro lugar.

Como é sabido, por ser matéria de ordem pública, a prescrição se sobrepõe aos demais pleitos, cuja apreciação, em razão disso, torna-se inócua (superada), pela perda de objeto, caso comprovada a incidência.

Importante destacar que a apelação devolve ao Tribunal todo o conhecimento da matéria tratada, ante a amplitude de seu efeito devolutivo.

Desse modo, deve-se observar a incidência do instituto da prescrição retroativa, nos moldes dos arts. 111, 115 e 117 do Código Penal, a seguir transcritos:

“Art. 111 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr:

I - do dia em que o crime se consumou;

Omissis”

“Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.” (Destaquei).

Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se:

I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa;

II - pela pronúncia;

III - pela decisão confirmatória da pronúncia;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis;

V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena;

VI - pela reincidência.

§ 1º - Excetuados os casos dos incisos V e VI deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles.

§ 2º - Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção.” Grifei.

Ressalta-se que apenas os apelantes eram, ao tempo do crime, menores de 21 (vinte e um) anos de idade, fazendo *jus* ao benefício expresso no art. 115 do Código Penal, onde tem o prazo prescricional reduzido a metade.

Assim, conforme disposição contida no art. 109, III, do CP, o prazo prescricional para a pena *in concreto* seria de doze anos e, considerando o art. 115 do mesmo diploma legal, este é reduzido a metade, ou seja, seis anos.

Com isso, percebe-se que a prescrição operou-se entre a publicação da sentença e a última causa de interrupção, ou seja, o julgamento do presente acórdão, eis que os autos tiveram tramitação lenta até a chegada nesta Corte de Justiça. Senão vejamos:

O fato ocorreu em 15/07/2006 (fls. 04 e seguintes). A denúncia foi ofertada e recebida em 11/12/2006 (fls. 69) e a sentença publicada em 30/06/2011 (fls. 209/213). O período compreendido entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença, decorreram mais de 04 (quatro) anos, não operando-se neste intervalo.

No entanto, entre o segundo (sentença) e o terceiro marco interruptivo, que seria o julgamento da decisão de segundo grau, em decorrência do apelo interposto, operou-se a prescrição por já haver ultrapassado os 06 (seis) anos previstos em lei.

Nota-se que os autos, ao aportarem aqui nesta Corte de Justiça, já chegaram prescritos, pois sua entrada se deu em 01/03/2018, nos termos do recebimento de fls. 272, quando já havia decorrido o prazo acima pontificado.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Repita-se, sendo os réus condenados a cumprirem, separadamente, 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão (João Batista) e 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão (Ronaldo), e conforme disposição do art. 109, III, do CP, a pena *in concreto* prescreveria em 12 (doze) anos, reduzida a metade, com base no disposto no art. 115 do CP, passando a 06 (seis) anos e, considerando que a sentença foi publicada em 30/06/2011, sem existir qualquer outra causa de suspensão ou interrupção do processo ou do curso do próprio prazo prescricional, computa-se continuamente até a data do recebimento dos presentes autos a este Egrégio Tribunal, onde já havia ultrapassando o interregno de 06 (seis) anos.

A prescrição punitiva na modalidade superveniente é causa da extinção da punibilidade, que impede o conhecimento do mérito do recurso e torna insubsistente os efeitos da condenação, até porque, não ocorre o trânsito em julgado da sentença para defesa, ante a interposição de recurso das partes.

A sentença só pode transitar em julgado para os condenados, depois que estes recebem a intimação e exercem seu direito constitucional de recorrer a instância superior. Neste curso pode ocorrer a prescrição superveniente, subsequente ou intercorrente, por serem sinônimas.

A sanção não pode ser executada enquanto couber recurso e, nesta fase, o prazo é regulado pela pena aplicada, e não mais pela pena em abstrato. Se o tribunal demorar para julgar ou o recurso ficar represado no Juízo *a quo*, como no caso dos autos, poderá ocorrer a prescrição superveniente.

Dita prescrição, por ser modalidade da prescrição da pretensão punitiva, apaga a pena e todos e quaisquer efeitos da sentença condenatória, sejam principais ou secundários.

A propósito:

“RECURSO ESPECIAL - PENAL – SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO - RECURSO DA DEFESA - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - OCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - 1. Decaindo o impetrante em parte do pedido formulado ao tribunal de origem, em sede de habeas corpus, é cabível a interposição de recurso ordinário, constituindo erro inescusável o manejo de Recurso Especial. 2. Decorrido o prazo prescricional entre a publicação da sentença condenatória e o julgamento da apelação da defesa, ausente, portanto, o trânsito em julgado para essa última, não é de se



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

falar em pretensão executória, mas em prescrição intercorrente da pretensão punitiva. 3. Recurso Especial não conhecido, concedido habeas corpus de ofício para reconhecer que a extinção da punibilidade se deu em razão da prescrição da pretensão punitiva.” (STJ - RESP 200300349685 - (537973 RS) - 6ª T. - Rel. Min. Paulo Gallotti - DJU 09.10.2006 - p. 369). Destaquei.

Desta feita, decorrido o lapso prescricional estabelecido na Lei Penal, perde o Estado o *jus puniendi*, pelo decurso de prazo.

A propósito, reza a Súmula nº 146 do Pretório Excelso: “*A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação*”.

Nesses termos, por ser matéria de ordem pública, a prescrição deve ser conhecida e declarada em qualquer fase do processo, podendo até mesmo ser de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal.

Este, também, é o entendimento de Celso Delmanto: “*A prescrição da pretensão punitiva (“da ação”) é matéria de ordem pública. Em qualquer fase do processo – de ofício ou a requerimento das partes – deve ser decretada, quando reconhecida (CPP, art. 61). A prescrição da pretensão punitiva sobrepõe-se a qualquer outra questão e precede ao mérito da própria ação penal.*” (**in Código Penal Comentado. 6. ed., São Paulo: Renovar, 2002, p. 219**).

Assim, a condenação aplicada resta prejudicada, devido a extinção da punibilidade prevista no art. 107, IV do Código Penal.

Esta Corte de Justiça assim vem se manifestando a respeito:

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO NA PENA DE 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO SUSCITADA PELA PROCURADORIA. PASSADOS MAIS DE 05 (CINCO) ANOS ENTRE A SENTENÇA E JULGAMENTO DO APELO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ART. 61 DO CPP. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO "INTERCORRENTE" DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. DECORRÊNCIA DE LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A QUATRO ANOS ENTRE A DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA E O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. Sobrevindo a prescrição retroativa ou intercorrente, esta deve ser conhecida



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

e declarada em qualquer fase do processo, inclusive de ofício, sendo seu cômputo calculado, para a extinção da punibilidade do réu, com base na pena posta em concreto pelo Juiz, devendo, ademais, a sentença ter transitado em julgado para a acusação. "A prescrição da pretensão punitiva sobrepõe-se a qualquer outra questão e precede o mérito da própria ação penal". (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00015665720098150201, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO, j. em 15-08-2017).

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO PARA ACUSAÇÃO. DECURSO DE LAPSO TEMPORAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA (SUPERVENIENTE). EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. MÉRITO DO RECURSO PREJUDICADO. A prescrição da pretensão punitiva intercorrente (ou superveniente) regula-se pela pena em concreto e ocorrerá, nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal, quando, transitado em julgado o decisum condenatório para a acusação, ou improvido seu recurso, transcorrer o correspondente lapso temporal entre o decreto condenatório e o trânsito em julgado definitivo. Julga-se extinta a punibilidade diante do reconhecimento de prescrição intercorrente. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00009740520128150881, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA, j. em 13-07-2017).

PENAL E PROCESSUAL PENAL - Apelação criminal. Crime contra o patrimônio. Furto qualificado pelo concurso de agentes. Coerente acervo probatório. Condenação. Irresignação defensiva. Pleito absolutório. Prescrição da pretensão punitiva na modalidade intercorrente. Ocorrência. Extinção da punibilidade. Necessidade. Prejudicial acolhida. Análise do mérito recursal prejudicada. - Transcorrido lapso temporal superior ao exigido pela lei para a ocorrência da prescrição, deve ser declarada extinta a punibilidade do agente do delito. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00014170220058150751, Câmara



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Especializada Criminal, Relator DES. LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, j. em 27-06-2017).

Diante de tais fundamentos, de ofício, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** dos apelantes, ante a incidência da **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**, nos moldes dos arts. 107, IV, 111, 115 e 117, todos do Código Penal, em desarmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

É o meu voto.

Presidiu a Sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal e Relator, dela participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos (Revisor) e Arnóbio Alves Teodósio (Vogal).

Presente aos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 12 de junho de 2018.

João Pessoa, 13 de junho de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator